



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 267/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes, que “ALTERA a Lei n. 2.802, de 19 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no município de Manaus e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes, que “ALTERA a Lei nº 2.802, de 19 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no município de Manaus e dá outras providências”.

O objetivo da Propositura é isentar os permissionários das Galerias Populares Espírito Santo, Remédios, *Shopping* Popular Phelippe Daou, além dos Mercados e Feiras municipais da contribuição da COSIP (Custeio do Serviço de Iluminação Pública), sob justificativa de reduzir os encargos financeiros que sobrecarregam as atividades econômicas dos permissionários e dificultam a sua viabilidade econômica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância no objetivo de concessão de benefício tributário (isenção) em favor da melhoria das condições financeiras dos beneficiários – feirantes/permissionários, o que está em consonância com a responsabilidade estatal de promover a livre iniciativa como base do desenvolvimento econômico e social.

Todavia, embora ausente vício formal de inconstitucionalidade no que tange à origem parlamentar da norma proposta, tratando-se de medida pertinente ao âmbito da tributação municipal (renúncia fiscal), questão à qual o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que se trata de matéria de iniciativa **concorrente** entre Legislativo e Executivo, o exercício dessa competência, para que esteja em consonância com o texto



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

constitucional, deverá ser acompanhado de demonstração das repercussões financeiras para o orçamento do Município bem como previsão de eventuais medidas compensatórias.

Neste sentido, existe expressiva jurisprudência sobre essa exigência para admissibilidade de uma proposição/lei municipal versando sobre benefício tributário concedido por iniciativa do Legislativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.052/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei Municipal nº 4.052/2020 cria Programa Municipal de mitigação dos efeitos decorrentes do estado de calamidade causado pelo novo coronavírus. A norma concede desconto de 30% no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) fixo e no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimento, além de prever, para todos os munícipes que se encontrem em débito com o erário, a concessão de anistia de multa e juros para os pagamentos efetuados ou parcelamentos solicitados até o dia 31 de dezembro de 2020. 2. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais, acarretando renúncia de receita, pelo diploma legal questionado. Afronta aos artigos 8º, caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT. 3. Embora a Emenda Constitucional nº 106/2020 tenha o objetivo de facilitar a execução orçamentária de medidas emergenciais, considerando a situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, a previsão específica do seu artigo 3º, uma vez que dispensa a observância apenas das limitações legais, não se mostra suficiente para afastar a aplicabilidade do artigo 113 do ADCT, norma constitucional que deve permanecer sendo observada nesse período de pandemia. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084654243, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 14-06-2021).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084729854, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-06-2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 2.340/2020, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084795731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 16-04-2021).

Isto posto, embora constitucional a iniciativa do Vereador autor em propor isenção tributária, autorizada pela jurisprudência mais atual, não é atendido o requisito complementar necessário para a viabilidade da Propositura em tela, pois ela não é acompanhada de estudo demonstrando que a medida não irá impactar decisivamente o orçamento municipal e das eventuais providências de compensação da isenção proposta, violando o disposto no artigo 113 do ACDT (disposições constitucionais transitórias) que, conforme decisão do STF deve ser aplicado não somente à União, mas também a Estados e Municípios.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é DESFAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 27 de agosto de 2024.

MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator